



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS.**

**Processo nº 0602548-60.2022.6.04.0000**

A Procuradoria Regional Eleitoral, nos autos da representação que move em face de **SILAS CÂMARA**, candidato eleito deputado federal, nas eleições de 2022, vem perante Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de ID 11665910 e, com fundamento no inciso X do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, consubstanciadas nas razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

### **I- BREVE SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de representação movida pela Procuradoria Regional Eleitoral em face de **Silas Câmara**, candidato eleito a deputado federal, por captação ou gasto ilícito de recursos, na forma do artigo 30-A da Lei das Eleições.

A Corte Regional julgou **desaprovadas** as contas de campanha do representado e determinou a restituição de valores ao Tesouro Nacional, conforme Acórdão n a **PCE 0602059-23.2022.6.04.0000**, em razão de diversas irregularidades nos gastos com fretamento de aeronaves, que, em conjunto, perfazem **10,28%** do total de recursos movimentados, sendo pelo menos uma das irregularidades considerada grave por expressa disposição normativa (art. 17, §2º-A, da Res. TSE 23.607/2019).

Os descumprimentos, em tese, das normas eleitorais de arrecadação e gastos de recursos de campanha, a teor do art. 14, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (abuso do poder econômico) e art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, são aptos a fazer incidir a sanção eleitoral de cassação de diploma.

No caso dos autos, o representado não foi capaz de demonstrar a regularidade

da aplicação de **R\$ 319.665,68 oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas**, o que levou à desaprovação de suas contas pela Justiça Eleitoral.

As condutas de gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais e ausência de documentos destinados a comprovar a regularidade dos gastos são de **natureza grave**, uma vez que evidenciam que a campanha se desenvolveu por meios obscuros, comprometendo a igualdade de oportunidades que deve imperar no processo eleitoral, além de não atender à lisura que deve nortear a prestação de contas.

Ao final, requereu-se o regular processamento do feito para condenar o representado nas penas do artigo 30-A, § 2º, da Lei das Eleições.

Ao contestar (ID 11642110), o representado alegou, em síntese, que a desaprovação das contas não é sinônimo de gasto ilícito; que o referido processo se encontra com embargo de declaração pendente de análise pelo Pleno; e que os gastos na campanha foram lícitos e não importam a gravosa medida de perda de mandato eletivo.

Este Parquet, quando da inicial, juntou ao feito cópia da prestação de contas de Silas Câmara, cuja tramitação indicou, com clareza, diversas irregularidades relacionadas ao transporte de candidatos de outros partidos políticos e de pessoas não relacionadas à campanha do representado (ID 11579432), em afronta a dispositivos da Resolução TSE 23.607/2019.

O i. Relator determinou a especificação de provas (ID 11643778).

Manifestação deste Ministério Público Eleitoral dispensando produção de provas em audiência (ID 11645014).

O representado, por sua vez, requereu a oitiva de testemunha arroladas na inicial, em sede de audiência (ID 11645739)

Foram ouvidas testemunhas (ID 11654111) e então aberto prazo para apresentação de alegações finais, tendo transcorrido o prazo *in albis* para apresentação dos memoriais pelo representado, conforme certidão (ID 11668954).

O representado, por fim, apresentou suas alegações finais (ID 11671525).

## **II – DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS**

Inicialmente, cumpre destacar a necessidade de o relator chamar o feito a ordem para regularizar a tramitação do processo.

Há certidões da Secretaria informando decurso de prazo tanto da acusação, quanto da defesa, para apresentação de alegações finais. Ocorre que tal não condiz com a realidade, bastando observar que o sistema não lançou o decurso de prazo, estando claro no

PJE que dia 03/07/2023 era a data para ciência, iniciando-se a partir daí o prazo para manifestação do Ministério Público.

## DO MÉRITO

O art. 30-A da Lei nº 9.504/97 visa assegurar o cumprimento, por parte dos candidatos, do princípio constitucional da moralidade, vez que a desaprovação das contas eleitorais traz em si, além da possibilidade da existência de captação ou gastos ilícitos durante a campanha, a reprovação ético-jurídica, demonstrando que o candidato conduziu sua campanha fora da legalidade exigida pela lei eleitoral.

Comprovados a captação ou os gastos ilícitos de recursos eleitorais, aplicar-se-á, ao candidato infrator, a sanção do § 2º do art. 30-A da Lei das Eleições, o qual prevê:

“Art. 30-A (...)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado”.

O representado teve suas contas desaprovadas pelo e. Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

De início, cumpre dizer que o processo de prestação de contas e a representação ora discutida são processos distintos, razão pela qual não vincula o julgamento das ações eleitorais que visam apurar a prática de abuso de poder ou a violação do art. 30-A da Lei das Eleições. Sendo assim, não merece prosperar o argumento de que o acórdão encontra-se embargado.

No entanto, os fatos relatados na decisão do TRE/AM demonstram a gravidade da conduta do candidato e merecem a devida investigação, conforme demonstrado nos autos.

O acórdão foi assim ementado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. FRETAMENTO DE AERONAVE. COMPROVAÇÃO DA DESPESA. AUSÊNCIA. VÍNCULO COM A CAMPANHA NÃO COMPROVADO. TRANSPORTE DE PESSOAS ESTRANHAS À CAMPANHA. ITINERÁRIO INCOMPATÍVEL. DESAPROVAÇÃO.

1. A comprovação das despesas com fretamento de aeronave pode ser feita por meio do Documento Auxiliar e Conhecimento de Transporte Aéreo Eletrônico – DACT-e, no qual se possa se identificar as datas e itinerários dos voos.

**2. Em razão do elevado custo do fretamento de aeronave e da natureza pública dos recursos utilizados para o custeio, exige-se a apresentação de lista de passageiros e demonstração do vínculo entre a despesa e a campanha eleitoral, na forma do art. 60, §7º, da Res. TSE 23.607/2019. Precedentes do TSE.**

3. O transporte em avião fretado de candidato do MESMO PARTIDO sem o devido registro da doação correspondente na prestação de contas configura irregularidade a ser considerada na prestação de contas final.

**3. Caracteriza irregularidade grave o transporte de candidato de PARTIDO DIVERSO em avião fretado.** Inteligência do §2º, do art. 17, da Res. TSE 23.607/2019.

4. Devem ser proporcionalmente devolvidos os recursos públicos relativos ao transporte, em avião fretado, de pessoas sem vínculo com a campanha.

**5. O fretamento de aeronave para município de outro Estado da Federação, sem a presença do candidato, com ida e volta no mesmo dia, caracteriza despesa estranha à campanha e, portanto, irregular.**

6. Em um dos fretamentos, o Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE apresentado pelo candidato menciona apenas a aquisição de horas de voo em determinada aeronave, sem qualquer indicação de datas ou de trechos voados. **Como não foi apresentado outro documento hábil a comprovar, de forma inequívoca, a efetiva realização dos voos contratados, deve ser tida por irregular a despesa.**

**7. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de recursos ao Tesouro Nacional.**

Nesse sentido, essa Corte Regional decidiu que houve irregularidade na prestação de contas de Silas Câmara consistente no fretamento de aeronaves, no total de R\$ 319.665,68, o que corresponde a 10,28% do total de recursos movimentados pela campanha do candidato eleito.

Não se desconhece o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral de que o apontamento de irregularidades ensejadoras da desaprovação das contas não conduz, automaticamente, ao reconhecimento do ilícito previsto no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97.

No entanto, os documentos juntados a esse processo são os mesmos apresentados na prestação de contas, os quais não foram reconhecidos suficientes, por este Egrégio Tribunal, para comprovar as despesas de campanha realizadas com os voos contratado pelo representado.

O representado, em sua contestação, tampouco apresentou documentos que pudessem desconstituir as razões iniciais, se atentando apenas a dizer que os fatos ora imputados não são suficientes para eventual condenação, além de que o processo de prestação de contas encontra-se embargado.

Importante destacar que a comprovação efetiva dos gastos poderiam

facialmente ser comprovadas com a apresentação de documento fiscal idôneo, nos termos do art. 60, caput, da Res. TSE 23.607/2019. Essa comprovação pode ser feita por meio do Documento Auxiliar e Conhecimento de Transporte Aéreo Eletrônico – DACT-e, no qual possa se identificar as datas e itinerários dos voos.

O objetivo da legislação é garantir que as campanhas eleitorais sejam custeadas por fontes regulares de recursos e que os gastos sejam realizados de maneira lícita e transparente, assegurando-se a moralidade do pleito.

A relevância jurídica do montante irregularmente gasto pelo representado é evidente, haja vista a não comprovação de gastos em valor R\$396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais), o que indubitavelmente provoca evidente desequilíbrio em relação aos demais candidatos que observaram a legislação eleitoral, bem como comprometeu a lisura e transparência nas eleições.

O percentual da irregularidade também demonstra relevância dos fatos, pois recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha foram gastos sem a necessária comprovação de sua destinação e provoca grande repercussão no contexto da campanha do representado.

### III- CONCLUSÃO

*Ex positis*, **ratifica o Parquet Eleitoral o inteiro teor da exordial** desta Representação Eleitoral, no sentido de que seja julgado **procedente**, pelo Pleno do TRE/AM, o pedido exordial, para ser decretada a cassação do diploma do representado **SILAS CÂMARA**, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, c/c o art. 15 da LC 64/90.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

**CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO**  
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL